

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 166, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado José Fogaça.

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 166, de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014. A referida Mensagem Presidencial se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O objetivo do Acordo em epígrafe é estabelecer as bases para o desenvolvimento de atividades de cooperação técnica entre o Brasil e a Comunidade da Dominica em diversas áreas de interesse comum, consideradas prioritárias. O acordo estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas, por meio de programas e

projetos a serem futuramente acordados em Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos. O texto do acordo consiste em instrumento jurídico singelo e objetivo, composto por 11 artigos, seguindo os moldes de outros acordos do gênero firmados pelo Brasil.

Em seu Artigo 1º é definido o seu objeto, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O artigo 2º contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3º estabelece que os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com o “Ajuste Complementar” e com o “documento de projeto”, de acordo com as respectivas leis nacionais. Além disso, prevê que as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos serão definidos também por meio do “Ajuste Complementar” e dos “documentos de projeto”. O dispositivo também estabelece que poderão participar dos projetos de cooperação técnica, instituições públicas e privadas, além de organizações não governamentais. Por último o artigo 3º trata do tema do financiamento dos projetos, o qual caberá às Partes Signatárias do Acordo, em conjunto ou separadamente, podendo também ser buscado financiamento de organizações internacionais, fundos e programas internacionais e regionais, além de outros doadores.

O Artigo 4º contempla a realização de reuniões periódicas, que deverão ser convocadas pelas Partes Contratantes a fim de lidar com as questões relacionadas aos projetos de cooperação técnica. O tema da propriedade intelectual é regulado pelo Artigo 5º, o qual prevê que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria. Os Artigos 6º, 7º e 8º regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: seleção de pessoal, fornecimento de apoio logístico, acomodação, facilidades de transporte, acesso à informação, concessão de vistos, imunidade jurisdicional, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou, entre outros aspectos.

O Artigo 9º trata dos bens, equipamentos, veículos automotores e outros itens empregados na execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, bem como das respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos 10 e 11 estabelecem normas de natureza adjetiva e referem-se aos seguintes temas: solução de controvérsias, formulação e adoção de emendas ao acordo, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, bem como às hipóteses de denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação. O instrumento tem por objetivo estabelecer um quadro normativo e institucional no âmbito do qual se desenvolverão programas e projetos de cooperação técnica com o governo dominiquense. Conforme destaca o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores: “o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com aquele país, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e há interesse de ambas as partes em aprofundá-la”.

Com efeito, o instrumento sob consideração representa mais uma iniciativa do Governo brasileiro no contexto da estratégia da política externa que contempla a ampliação das parcerias do Brasil no mundo; bem como a consolidação destas junto a novos aliados internacionais. A cooperação com a Comunidade Dominica inscreve-se no âmbito desta nova vertente da política externa brasileira que reside na cooperação no âmbito do eixo Sul-Sul, no qual nosso País tem buscado desenvolver novas parcerias com países emergentes, em resposta a desafios comuns.

A Comunidade da Dominica, país também conhecido apenas pela denominação “Dominica”, é um Estado soberano insular constituído pela ilha homônima e está situada na região das Pequenas Antilhas, no mar do Caribe. Cristóvão Colombo batizou a ilha com o nome do dia da semana em que esta foi avistada, 3 de novembro de 1492, um domingo. Sua extensão territorial é limitada, sendo que a ilha possui uma área de 750 km². Nela vivem 71.293 habitantes, de acordo com o censo de 2011, e sua capital e maior cidade é Roseau. Vale notar que não se trata e não se deve confundir a Comunidade da Dominica com outro país, ou seja, a República Dominicana, localizada na porção leste da ilha Hispaniola, também no Caribe.

Nos Séculos XVI e XVII a Dominica permaneceu isolada, servindo como abrigo para muitos caribes fugidos de outras ilhas vizinhas, à medida que as potências europeias colonizavam a região. Nessa época o território se encontrava sob o domínio da França, que cedeu formalmente a posse da Dominica à Grã-Bretanha em 1763. Esta estabeleceu uma pequena colônia no território em 1805. A emancipação dos escravos africanos por todo o Império Britânico em 1834 permitiu que em 1838 a Dominica fosse a primeira colônia caribenha britânica a ser lealmente controlada por uma maioria negra. Em 1896, o Reino Unido reassumiu o controle direto da ilha, transformando-a numa Colônia da Coroa. Meio Século depois, de 1958 a 1962, a Dominica fez parte integrante da Federação das Índias Ocidentais, constituindo-se como uma das suas províncias. Finalmente, em 3 de novembro de 1978 a ilha conquistou sua independência, assumindo a denominação de Comunidade Dominica.

A Dominica é alcunhada de “Ilha Natureza das Caraíbas” devido à sua beleza natural inalterada. É a ilha mais recente das Pequenas Antilhas, ainda apresentando atividade geotermal vulcânica, como evidenciado pela fonte termal *Boiling Lake*. A ilha apresenta ainda importantes áreas de floresta tropical montanhosa, *habitat* de variadas espécies raras de fauna e flora. A economia dominiquense é baseada essencialmente no turismo e na agricultura.

Considerando que em anos recentes o Brasil tem firmado uma série de acordos de cooperação técnica com países em desenvolvimento - sobretudo da África e da Região do Caribe, implementando assim uma política de cooperação Sul-Sul - parece-nos apropriado tecer algumas considerações a

respeito das origens e do notável desenvolvimento recente desta espécie de cooperação, cuja gênese se dá, via de regra, por iniciativa da Agência Brasileira de Cooperação.

Encontram-se atualmente em vigor uma série de acordos sobre cooperação técnica, celebrados entre o Brasil e vários países desenvolvidos, entre eles, acordos com a Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Itália, Japão, Espanha, Noruega, Países Baixos e Portugal. Tais atos internacionais são em sua maior parte das décadas de setenta, oitenta e noventa. Na esteira destes acordos desenvolveu-se e consolidou-se a maior parte da cooperação internacional hoje existente entre o Brasil e nações amigas.

Porém, em setembro de 1987, foi criada a Agência Brasileira de Cooperação, por meio do Decreto nº 94.973, como parte integrante da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG) e vinculada ao Ministério das relações Exteriores. Conforme seu diploma legal ato constitutivo, compete à Agência Brasileira de Cooperação, a ABC: planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, recebida de outros países e organismos internacionais e aquela entre o Brasil e países em desenvolvimento, incluindo ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações.

A criação da Agência Brasileira de Cooperação ocorreu em um momento de grandes mudanças nos fluxos de cooperação internacional para o desenvolvimento. A partir de final da década de 1980, um novo modelo de gestão da cooperação multilateral, que preconizava o controle, por parte dos países em desenvolvimento, dos programas de cooperação técnica implementados pelos organismos internacionais; ao invés da chamada execução direta - efetuada pelos próprios organismos internacionais, cooperantes, que detinham a responsabilidade tanto da gestão administrativo-financeira como da condução técnica dos projetos nos países beneficiados. Em 1989, a Assembleia das Nações Unidas aprovou resolução recomendando a implementação de política da "Execução Nacional de Projetos", com o objetivo de promover maior domínio e

responsabilidade dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas.

A atuação da ABC permitiu ampliar a cooperação técnica Sul-Sul, a qual constitui atualmente importante vertente da política externa brasileira. Hoje, a cooperação Sul-Sul do Brasil está presente em todos os continentes, seja por meio de programas e projetos bilaterais, ou via parcerias triangulares com governos estrangeiros e organismos internacionais.

Diversos instrumentos tendo por objetivo a cooperação técnica internacional foram recentemente aprovados na Câmara dos Deputados e aguardam apreciação pelo Senado Federal, tais como: o *Acordo de cooperação técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiné*, assinado em 2011; aprovado na Câmara dos Deputados em 18 de março de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1410/13; o *Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia*, de fevereiro de 2012, aprovado na Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2015, por meio do Decreto Legislativo nº 1025/13; *Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu*, aprovado nesta Casa em 1º de junho de 2015 pelo Decreto Legislativo nº 1663/14.

Além disso, encontram-se em tramitação nesta Casa Legislativa, aguardando chancela, uma série de acordos bilaterais de cooperação técnica, celebrados entre o Brasil e as seguintes nações: Geórgia, Etiópia, Nepal, Myanmar, União da Comores, Djibuti e, ainda, com organismos internacionais, como é o caso da Secretaria-Geral Ibero-Americana, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, e da Comunidade do Caribe (CARICOM).

Conforme referimos anteriormente, o ato internacional, em si considerado, observa os padrões gerais dos acordos de cooperação técnica e tecnológica do gênero firmados pelo Brasil. Institui o arcabouço jurídico necessário à conclusão de futuros ajustes específicos e regulamenta aspectos acessórios e incidentes sobre o desenvolvimento das atividades de cooperação técnica futura, entre os quais destacam-se: financiamento da cooperação; a possibilidade de

cooperação trilateral com organizações internacionais; previsão de Ajuste Complementar e de documento de projeto como forma de implementação; realização de reuniões periódicas de acompanhamento; regime de tratamento para o pessoal empregado nas atividades de cooperação, inclusive isenções fiscais e imunidades jurisdicionais; e regulamentação quanto aos bens, equipamentos e veículos a serem utilizados na prática da cooperação.

Pela própria natureza e realidade da Comunidade da Dominica e considerando que não há termos de comparação em termos de proporções de território, população, recursos, etc, entre o Brasil e a Dominica, a cooperação técnica a ser desenvolvida muito provavelmente será mais favorável à pequena nação insular, porém também ao Brasil interessa a cooperação com aquele país, não apenas em termos de política externa mas, principalmente, em matéria de conservação ambiental e até no campo do turismo. Considerando que a Dominica possui políticas de conservação ambiental de sucesso, a ponto de ser atribuída ao país a alcunha de “Ilha Natureza das Caraíbas”, a conclusão do acordo em apreço dá ao Brasil a oportunidade de compartilhar conhecimentos, aprender e, também, contribuir para a preservação do meio ambiente e para promoção do desenvolvimento sustentável na Dominica.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator